



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00020/2026

Data de autuação
14/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 229, DE 21 DEZEMBRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº **9545**, DE **14** DE **MAIO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS”**.

O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço essencial para a população, garantindo sua regular operação o atendimento de uma demanda importante do cidadão que precisa, muitas vezes diariamente, se deslocar entre municípios cearenses. Cabe ao Estado, por esse motivo, na condição de competente para a delegação do serviço, zelar sempre por sua continuidade, adequação e regularidade.

Ocorre que a operação dessa atividade, seja quando envolve o transporte regular seja o complementar, é bastante complexa, passando pelo desafio de definir a quantidade e a localização das linhas onde o serviço será prestado, a partir de um mapeamento e um dimensionamento preciso da demanda populacional, bem como pelo desafio de conduzir o próprio procedimento que levará à escolha dos operadores que se responsabilizarão pela atividade.

Esse último processo, sabe-se, não é de condução simples, o que decorre não só de sua complexidade e da diversidade de atores envolvidos, mas também da mutabilidade frequente inerente à própria demanda do serviço, inclusive sob o aspecto locacional, exigindo todo esse cenário absoluta responsabilidade e dever dos órgãos estaduais competentes no sentido de adequar constantemente o procedimento, fazendo frente às mudanças supervenientes relativas à demanda e superando adversidades que possam ensejar prejuízos à continuidade do serviço.

Nesse contexto, o escopo deste Projeto de Lei consiste em autorizar, excepcional e precariamente, que cooperativas de transporte intermunicipal de passageiros, hoje em atuação no Ceará, possam, embora sem contrato, continuar prestando o serviço até a conclusão do certame licitatório correlato, afastando qualquer mínimo risco de descontinuidade da atividade. A intenção da medida é evitar que, até lá, a população cearense fique prejudicada no atendimento da demanda de um serviço tão essencial.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 08/05/2026 as 15:22:03

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 229,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DIS-
POR SOBRE O SERVIÇO COMPLEMEN-
TAR DE TRANSPORTE INTERMUNICI-
PAL DE PASSAGEIROS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, con-
forme a seguinte redação:

“Art. 3º – A Até que concluído o procedimento licitatório correspondente, fica autorizada, de forma precária e para todos os fins estabelecidos na legislação, a continuidade da operação de cooperativas que, na data de publicação desta Lei, embora sem contrato celebrado de delegação, atuem no serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros, conforme condições estabelecidas para a atividade, e constem de cadastro junto a órgão ou a entidade estadual competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/05/2026 12:08:39	Data da assinatura:	14/05/2026 15:22:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/05/2026

LIDO NA 45ª (QUADRGÉSSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MAIO DE 2026.

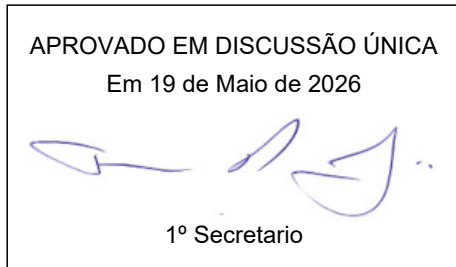
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1412 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei nº 56/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.546/2026, de autoria do Poder Executivo - Autoriza a regularização especial de domínio e a regularização fundiária de imóvel específico do patrimônio público estadual que se encontra na posse ou detenção de terceiros.

Projeto de Lei nº 57/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.547/2026, de autoria do Poder Executivo – Correlato ao Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Deputado Felipe Mota - Institui o passaporte equestre no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 58/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.548/2026, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - SIEC, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 20/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.545/2026, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 229, de 21 dezembro de 2020, para dispor sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.

Projeto de Resolução nº 12/2026 - de autoria da Mesa Diretora - Institui, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a Medalha Ariosto Holanda, destinada a distinguir pessoas físicas que tenham se destacado na área de ciência e tecnologia

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das matérias apontadas justifica-se pela relevância e interesse público, a qual demanda pronta deliberação por esta Casa Legislativa.

Requerimento Nº: 1412 / 2026

As iniciativas contemplam pautas de grande importância para a população cearense e para a administração pública, restando evidente a urgência e o interesse público na célere tramitação das matérias, justificando o presente requerimento, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1412 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 19.05.2026

Data Leitura do Expediente: 19.05.2026

Data Deliberação: 19.05.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/05/2026 14:05:53	Data da assinatura:	19/05/2026 14:05:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9545/2026 - PROPOSIÇÃO Nº 00020/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/05/2026 12:03:12	Data da assinatura:	21/05/2026 12:03:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/05/2026

PARECER

Mensagem nº 9545/2026

Proposição nº 00020/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9545, de 14 de maio de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, para dispor sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço essencial para a população, garantindo sua regular operação o atendimento de uma demanda importante do cidadão que precisa, muitas vezes diariamente, se deslocar entre municípios cearenses. Cabe ao Estado, por esse motivo, na condição de competente para a delegação do serviço, zelar sempre por sua continuidade, adequação e regularidade.

Ocorre que a operação dessa atividade, seja quando envolve o transporte regular seja o complementar, é bastante complexa, passando pelo desafio de definir a quantidade e a localização das linhas onde o serviço será prestado, a partir de um mapeamento e um dimensionamento preciso da demanda populacional, bem como pelo desafio de conduzir o próprio procedimento que levará à escolha dos operadores que se responsabilizarão pela atividade.

Esse último processo, sabe-se, não é de condução simples, o que decorre não só de sua complexidade e da diversidade de atores envolvidos, mas também da mutabilidade frequente inerente à própria demanda do serviço, inclusive sob o aspecto locacional, exigindo todo esse cenário absoluta responsabilidade e dever dos órgãos estaduais competentes no sentido de adequar constantemente o procedimento, fazendo frente às mudanças supervenientes relativas à demanda e superando adversidades que possam ensejar prejuízos à continuidade do serviço.

Nesse contexto, o escopo deste Projeto de Lei consiste em autorizar, excepcional e precariamente, que cooperativas de transporte intermunicipal de passageiros, hoje em atuação no Ceará, possam, embora sem contrato, continuar prestando o serviço até a conclusão do certame licitatório correlato, afastando qualquer mínimo risco de descontinuidade da atividade. A intenção da medida é evitar que, até lá, a população cearense fique prejudicada no atendimento da demanda de um serviço tão essencial”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Ainda, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à matéria, o Projeto objetiva estabelecer uma autorização extraordinária à atuação de cooperativas na prestação de serviço público de transporte intermunicipal. Os Estados possuem competência para explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal, nesse sentido:

“Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF/88)”. STF. Plenário. ADI 4.289, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/4/2022.

Adiante, possuem os Estados autonomia para decidir se a prestação será direta ou se ocorrerá por meio de delegação de serviços. Havendo a escolha pela delegação, seja concessão, permissão ou autorização, há a necessidade de realização de procedimento licitatório, em observância ao art. 175 da CRFB/88:

(...) 3. Serviço público de transporte coletivo intermunicipal. Concessão ou permissão. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. (...)

O Projeto, contudo, não vai ao encontro dos preceitos constitucionais e o entendimento do STF. A modificação legislativa não objetiva isentar a Administração da realização de licitação para exploração do serviço, mas sim remediar situação extraordinária, com fito de evitar a suspensão da prestação de serviço essencial à população. A problemática que instou a propositura da Lei se dá nos casos onde os contratos pactuados se encerram em período que nova licitação não tenha chegado ao fim, de forma que o transporte dos cidadãos seria interrompido até o fim do procedimento, fato que incontestavelmente deve ser evitado.

O STF também entende que a regra geral de obrigatoriedade de realização de licitação para prestação do serviço de transporte intermunicipal comporta exceções, como visto no Tema nº 854, “Possibilidade de implementação da prestação de serviço público de transporte coletivo, considerado o art. 175 da Constituição Federal, mediante simples credenciamento, sem licitação”. Onde foi firmada tese:

Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação.

STF. Plenário. RE 1001104, Rel. Marco Aurélio, julgado em 15/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 854) (Info 982 – clipping).

A proposta manifesta deferência ao princípio da continuidade do serviço público, que se mostra não apenas como uma exigência técnica ou jurídica, mas uma expressão direta do compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e com o bem-estar social, assegurando que todos os cidadãos possam contar, de forma estável e previsível, com as condições mínimas necessárias à vida em sociedade.

Desta forma, haja vista a excepcionalidade da lei, e a relevância do princípio da continuidade, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9545/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	26/05/2026 15:52:45	Data da assinatura:	26/05/2026 15:53:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 19/05/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PAECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	16/06/2026 09:02:09	Data da assinatura:	16/06/2026 09:03:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
16/06/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026

(oriunda da Mensagem nº 9.545/2026, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
229, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020,
PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO
COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.545/2026, proposta pelo Poder Executivo, o qual visa alterar a Lei Complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, para dispor sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço essencial para a população, garantindo sua regular operação o atendimento de uma demanda importante do cidadão que precisa, muitas vezes diariamente, se deslocar entre municípios cearenses. Cabe ao Estado, por esse motivo, na condição de competente para a delegação do serviço, zelar sempre por sua continuidade, adequação e regularidade. Ocorre que a operação dessa atividade, seja quando envolve o transporte regular seja o complementar, é bastante complexa, passando pelo desafio de definir a quantidade e a localização das linhas onde o serviço será prestado, a partir de um mapeamento e um dimensionamento preciso da demanda populacional, bem como pelo desafio de conduzir o próprio procedimento que levará à escolha dos operadores que se responsabilizarão pela atividade. Esse último processo, sabe-se, não é de condução simples, o que decorre não só de sua complexidade e da diversidade de atores envolvidos, mas também da mutabilidade frequente inerente à própria demanda do serviço, inclusive sob o aspecto locacional, exigindo todo esse cenário absoluta responsabilidade e dever dos órgãos estaduais competentes no sentido de adequar constantemente o procedimento, fazendo frente às mudanças supervenientes relativas à demanda e superando adversidades que possam ensejar prejuízos à continuidade do serviço. Nesse contexto, o escopo deste Projeto de Lei consiste em autorizar, excepcional e precariamente, que cooperativas de transporte intermunicipal de passageiros, hoje em atuação no Ceará, possam, embora sem contrato, continuar prestando o serviço até a conclusão do certame licitatório correlato, afastando qualquer mínimo risco de descontinuidade da atividade. A intenção da medida é evitar que, até lá, a população cearense fique prejudicada no atendimento da demanda de um serviço tão essencial.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, para dispor sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.545/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	16/06/2026 10:09:26	Data da assinatura:	16/06/2026 10:10:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	16/06/2026 11:30:19	Data da assinatura:	16/06/2026 11:30:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 19/05/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/07/2026 16:35:26	Data da assinatura:	06/07/2026 16:35:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026

(oriunda da Mensagem nº 9.545/2026, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
229, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020,
PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO
COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.545/2026, proposta pelo Poder Executivo, o qual visa alterar a Lei Complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, para dispor sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço essencial para a população, garantindo sua regular operação o atendimento de uma demanda importante do cidadão que precisa, muitas vezes diariamente, se deslocar entre municípios cearenses. Cabe ao Estado, por esse motivo, na condição de competente para a delegação do serviço, zelar sempre por sua continuidade, adequação e regularidade. Ocorre que a operação dessa atividade, seja quando envolve o transporte regular seja o complementar, é bastante complexa, passando pelo desafio de definir a quantidade e a localização das linhas onde o serviço será prestado, a partir de um mapeamento e um dimensionamento preciso da demanda populacional, bem como pelo desafio de conduzir o próprio procedimento que levará à escolha dos operadores que se responsabilizarão pela atividade. Esse último processo, sabe-se, não é de condução simples, o que decorre não só de sua complexidade e da diversidade de atores envolvidos, mas também da mutabilidade frequente inerente à própria demanda do serviço, inclusive sob o aspecto locacional, exigindo todo esse cenário absoluta responsabilidade e dever dos órgãos estaduais competentes no sentido de adequar constantemente o procedimento, fazendo frente às mudanças supervenientes relativas à demanda e superando adversidades que possam ensejar prejuízos à continuidade do serviço. Nesse contexto, o escopo deste Projeto de Lei consiste em autorizar, excepcional e precariamente, que cooperativas de transporte intermunicipal de passageiros, hoje em atuação no Ceará, possam, embora sem contrato, continuar prestando o serviço até a conclusão do certame licitatório correlato, afastando qualquer mínimo risco de descontinuidade da atividade. A intenção da medida é evitar que, até lá, a população cearense fique prejudicada no atendimento da demanda de um serviço tão essencial.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 19 de maio de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, para dispor sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública e para a sociedade, tendo em vista que objetiva alterar a Lei que dispõe sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação do serviço até a conclusão do processo licitatório definitivo.

A proposta autoriza, em caráter excepcional e precário, que cooperativas de transporte intermunicipal atualmente em atividade no Ceará continuem operando mesmo sem contrato formal de delegação, desde que já estejam cadastradas junto ao órgão ou entidade estadual competente e atuem regularmente na prestação do serviço complementar.

O transporte intermunicipal é serviço essencial para a população cearense, especialmente para cidadãos que dependem diariamente do deslocamento entre municípios para trabalhar, estudar, realizar tratamentos de saúde ou acessar serviços públicos. Nesse contexto, cabe ao Estado garantir a continuidade, regularidade e adequação da atividade.

O projeto reconhece ainda que os procedimentos licitatórios necessários à delegação definitiva do serviço possuem elevada complexidade técnica e administrativa, envolvendo estudos de demanda, definição de linhas, dimensionamento operacional e escolha dos operadores responsáveis pela atividade. Além disso,

destaca-se que as mudanças constantes na demanda populacional exigem permanente atualização do sistema de transporte.

Diante disso, a proposta busca evitar qualquer risco de interrupção do serviço durante o período de transição até a finalização da licitação, preservando o atendimento à população e assegurando a continuidade do transporte complementar intermunicipal.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.545/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	07/07/2026 07:32:57	Data da assinatura:	07/07/2026 07:33:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/05/2026

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/07/2026 09:09:46	Data da assinatura:	07/07/2026 10:08:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSETE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 229, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 3.º-A à Lei Complementar n.º 229, de 21 de dezembro de 2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º-A. Até que concluído o procedimento licitatório correspondente, fica autorizada, de forma precária e para todos os fins estabelecidos na legislação, a continuidade da operação de cooperativas que, na data de publicação desta Lei, embora sem contrato celebrado de delegação, atuem no serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros, conforme condições estabelecidas para a atividade, e constem de cadastro junto a órgão ou a entidade estadual competente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.786, de 26 de maio de 2026.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO RENASCER, COM SEDE EM FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública o Projeto Renacer, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.554.419/0001-09, com sede na Rua Xavier da Silveira, n.º 2644, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.787, de 26 de maio de 2026.
(Autoria: Fernando Hugo)

DENOMINA ARENINHA DO COPACABANA A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO QUADRANTE DAS RUAS DR. MIGUEL COUTO, SILVIA, GARDÊNIA E COPERNICO, NO BAIRRO PAUPINA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Areninha do Copacabana a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no quadrante das Ruas Dr. Miguel Couto, Sílvia, Gardênia e Copérnico, no Bairro Paupina, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.788, de 26 de maio de 2026.
(Autoria: Júlio César Filho)

DENOMINA GILVONE GRANGEIRO PEREIRA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE PAJUÇARA, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gilvone Grangeiro Pereira a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral localizada na Av. Dr. Mendel Steinbruch, n.º 10499, Distrito de Pajuçara, no Município de Maracanaú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.789, de 26 de maio de 2026.
(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Encenação da Paixão de Cristo realizada no Município de Abaiara.

Parágrafo único. O Espetáculo religioso a que se refere o caput acontece anualmente, durante a Semana Santa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.790, de 26 de maio de 2026.

ALTERA A LEI Nº18.012, DE 1.º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º A Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, passa a vigorar alterada na redação do art. 109-A, conforme o disposto abaixo:

“Art. 109-A. Nos 5 (cinco) primeiros anos de vigência desta Lei, as transferências de recursos aos Fundos de Cultura dos Municípios poderão ocorrer com a subscrição de Termo de Adesão Especial, mediante o atendimento pela gestão municipal de requisitos específicos, não se aplicando o disposto nos arts. 29 e 94, desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Fica autorizada a participação de órgãos ou entidade estaduais em instâncias colegiadas ou associações de nível estadual ou federal, representativas de interesses institucionais, inclusive por intermédio de seus gestores ou agentes designados, visando ao estabelecimento de cooperação destinada ao fortalecimento de competências próprias e da governança pública interfederativa.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, e se exigido em estatuto, regimento ou instrumento congênere, fica autorizado o pagamento de retribuição ou anuidade decorrente da participação do órgão ou da entidade na associação ou no colegiado correspondente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº389, de 26 de maio de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº229, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 3.º-A à Lei Complementar n.º 229, de 21 de dezembro de 2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º-A. Até que concluído o procedimento licitatório correspondente, fica autorizada, de forma precária e para todos os fins estabelecidos na legislação, a continuidade da operação de cooperativas que, na data de publicação desta Lei, embora sem contrato celebrado de delegação, atuem no serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros, conforme condições estabelecidas para a atividade, e constem de cadastro junto a órgão ou a entidade estadual competente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

